



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 915568 - SP (2024/0183671-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : LEONARDO MEIRELLES
ADVOGADO : AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA - PR115697
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO NA INSTÂNCIA ANTEREDENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LIMITADA À REVISÃO DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, sob o fundamento de que não se verifica flagrante ilegalidade a justificar a superação da jurisprudência consolidada sobre a inadequação do *writ* para tal finalidade. Entretanto, reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em concreto do paciente em relação ao crime do art. 1º, inciso I, da Lei 8.176/91.

2. O agravante sustenta que sua condenação apresenta diversas ilegalidades, como prescrição retroativa e intercorrente, *bis in idem* na tipificação dos delitos, erro na dosimetria da pena e nulidade da citação por edital, configurando constrangimento ilegal manifesto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, especialmente quando não há flagrante ilegalidade que justifique a superação da jurisprudência consolidada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Em relação ao argumento de dupla condenação pelo mesmo fato (*bis in idem*), isto é, o agravante foi condenado pela prática dos delitos contidos no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.176/91, e artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90, a matéria não foi apreciada pelo Tribunal estadual, conforme acórdão de fls. 86-95, o que impossibilita a manifestação desta Corte Superior, sob pena de supressão de instância. Assim, cabe ao agravante, por meio da via processual adequada, provocar a manifestação do Tribunal de origem. Ademais, a matéria encontra-se prejudicada, porque foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.176/91, restando apenas a condenação do crime previsto no artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90.

5. Quanto à suposta nulidade processual decorrente da citação por meio de edital, também não foi analisada pelo Tribunal de origem, aliás, nem ao menos, na primeira instância foi arguida a referida nulidade, haja vista que a sentença não menciona a nulidade processual.

6. Esta Corte Superior entende que tanto as nulidades relativas quanto as absolutas devem ser examinadas no momento oportuno nas instâncias ordinárias para que possam inaugurar esta instância extraordinária.

7. Quando ao argumento de ilegalidade da dosimetria da pena, esta Corte Superior entende que "o refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder" (AgRg no HC n. 910.581/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025), o que não se verifica no presente caso, pois foi adequadamente fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, apontando o douto magistrado de primeiro grau para "o alto grau de reprovabilidade na conduta social do acusado, que lesa não apenas a ordem econômica, mas causa prejuízo a todos os consumidores, assim como as circunstâncias dos delitos consistentes em revenda de produtos com o rompimento dos lacres após a fiscalização".

8. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento fático-probatório ou à substituição de recursos próprios, sendo inadequado como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade.

10. No caso concreto, o acórdão condenatório transitou em julgado, impossibilitando o reexame da matéria por esta Corte, conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 915568 - SP (2024/0183671-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : LEONARDO MEIRELLES
ADVOGADO : AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA - PR115697
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO NA INSTÂNCIA ANTEREDENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LIMITADA À REVISÃO DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, sob o fundamento de que não se verifica flagrante ilegalidade a justificar a superação da jurisprudência consolidada sobre a inadequação do *writ* para tal finalidade. Entretanto, reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em concreto do paciente em relação ao crime do art. 1º, inciso I, da Lei 8.176/91.

2. O agravante sustenta que sua condenação apresenta diversas ilegalidades, como prescrição retroativa e intercorrente, *bis in idem* na tipificação dos delitos, erro na dosimetria da pena e nulidade da citação por edital, configurando constrangimento ilegal manifesto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, especialmente quando não há flagrante ilegalidade que justifique a superação da jurisprudência consolidada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Em relação ao argumento de dupla condenação pelo mesmo fato (*bis in idem*), isto é, o agravante foi condenado pela prática dos delitos contidos no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.176/91, e artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90, a matéria não foi apreciada pelo Tribunal estadual, conforme acórdão de fls. 86-95, o que impossibilita a manifestação desta Corte Superior, sob pena de supressão de instância. Assim, cabe ao agravante, por meio da via processual adequada, provocar a manifestação do Tribunal de origem. Ademais, a matéria encontra-se prejudicada, porque foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.176/91, restando apenas a condenação do crime previsto no artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90.

5. Quanto à suposta nulidade processual decorrente da citação por meio de edital, também não foi analisada pelo Tribunal de origem, aliás, nem ao menos, na primeira instância foi arguida a referida nulidade, haja vista que a sentença não menciona a nulidade processual.

6. Esta Corte Superior entende que tanto as nulidades relativas quanto as absolutas devem ser examinadas no momento oportuno nas instâncias ordinárias para que possam inaugurar esta instância extraordinária.

7. Quando ao argumento de ilegalidade da dosimetria da pena, esta Corte Superior entende que "o refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder" (AgRg no HC n. 910.581/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025), o que não se verifica no presente caso, pois foi adequadamente fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, apontando o douto magistrado de primeiro grau para "o alto grau de reprovabilidade na conduta social do acusado, que lesa não apenas a ordem econômica, mas causa prejuízo a todos os consumidores, assim como as circunstâncias dos delitos consistentes em revenda de produtos com o rompimento dos lacres após a fiscalização".

8. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento fático-probatório ou à substituição de recursos próprios, sendo inadequado como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade.

10. No caso concreto, o acórdão condenatório transitou em julgado, impossibilitando o reexame da matéria por esta Corte, conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Leonardo Meirelles contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, sob o fundamento de que não se verificar flagrante ilegalidade a justificar a superação da jurisprudência consolidada sobre a inadequação do *writ* para tal finalidade.

Na decisão de fls. 139-142 foram rejeitados os embargos de declaração, mas foi reconhecida, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em concreto do paciente em relação ao crime do art. 1º, inciso I, da Lei 8.176/91, e, por isso, foi declarada extinta a punibilidade desse crime, nos termos do art. 107, IV, do CP. A decisão foi assim fundamentada:

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu da impetração, por ser substitutiva de revisão criminal.

O embargante alega que a decisão contém omissão "*em relação ao enfrentamento da ausência de ilegalidade flagrante, pois, ainda que não conheça do Habeas Corpus, se faz necessária a fundamentação que leve em conta aspectos do caso concreto*" (e-STJ fls. 111).

Requer que as omissões sejam sanadas para que se indique a ausência de flagrante ilegalidade com relação à condenação do paciente por crime prescrito; à condenação em *bis in idem* e à citação por edital ilegal (e-STJ fls. 112).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela rejeição dos embargos de declaração (e-STJ fls. 124-127).

É o relatório.

Decido.

Os embargos não merecem acolhimento. Conforme se extrai da decisão embargada, o fundamento do não conhecimento da impetração foi corretamente evidenciado: trata-se de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e que, portanto, não deve ser conhecido, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Extrai-se da decisão embargada:

[...]. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024). "De acordo com a jurisprudência do STJ, não é

cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento [...] (e-STJ fl. 103).

Diferente do que alega o embargante, a impetração não deixou de ser conhecida porque não havia flagrante ilegalidade, mas sim porque era substitutiva de revisão criminal.

Não há que se falar, portanto, em qualquer omissão da decisão a ser sanada.

Constato, porém, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em concreto do crime do art. 1º, inciso I, da Lei 8.176/91, entre a data do fato e a data em que o prazo prescricional foi suspenso. Vejamos.

O paciente foi condenado à pena de 1 ano e 2 meses de detenção pela prática do crime do art. 1º, inciso I, da Lei 8.176/91 (e-STJ fl. 76). Após o Tribunal ter negado provimento à apelação do Ministério Público, ocorreu o trânsito em julgado para ambas as partes e, evidentemente, para a acusação em 05/10/2023 (e-STJ fls. 86-95).

A partir deste momento, nos termos do art. 110, §1º do CP, a prescrição da pretensão punitiva passa a ser regida pelo *quantum* da pena aplicada e não mais o máximo da pena cominada.

Porém, tendo em vista que o crime foi praticado em 2005 (e-STJ fls. 33), deve-se aplicar a redação anterior do art. 110, §§ 1º e 2º, do CP, que diz: "*§1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. §2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termos inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa*".

Vale dizer, é possível a verificação do lapso temporal da prescrição da pretensão punitiva em concreto entre a data da consumação do crime (art. 111, inc. I, do CP) e a data do primeiro marco interruptivo, que é o recebimento da denúncia (art. 117, inc. I, do CP).

No caso, o crime se consumou em 11 de maio de 2005. Após oferecimento da denúncia por este e por outro crime, em 29 de maio de 2009, o Magistrado só recebeu a denúncia com relação ao outro crime, reconhecendo a prescrição virtual com relação ao crime do art. 1º, inciso I, da Lei 8.176/91. Assim, somente após a interposição do recurso em sentido estrito pelo MP é que, em 02 de maio de 2012, a denúncia contra o paciente foi recebida também por este crime.

No entanto, antes deste recebimento, em 05 de novembro de 2009, o processo e a contagem do prazo prescricional foram suspensos, nos termos do art. 366 do CPP, pois o paciente havia sido citado por edital e não havia comparecido aos autos. Sendo assim, o lapso temporal a ser examinado é aquele entre a data da consumação do delito e a data em que a contagem do lapso temporal ficou suspensa.

Tendo a pena em concreto sido fixada em 1 ano e 2 meses, o prazo prescricional passou a ser de 4 anos, nos termos do art. 109, inc. V, do CP. Assim, entre o dia em que o crime se consumou (11 de maio de 2005) e o dia em que houve a suspensão da contagem do prazo prescricional por conta da citação por edital (05 de novembro de 2009), passaram-se **mais de 4 anos, tendo, portanto, transcorrido o prazo da prescrição da pretensão punitiva.**

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.** No entanto, **reconheço de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva** em concreto do paciente em relação ao crime do art. 1º, inciso I, da Lei 8.176/91 e **declaro extinta a sua punibilidade**, nos termos do art. 107, inc. IV, do CP.

Eventuais repercussões na fase de execução da pena devem ser examinadas pelo juízo das execuções penais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta que sua condenação apresenta diversas ilegalidades que justificariam a concessão da ordem, tais como a ocorrência de prescrição retroativa e intercorrente, a configuração de *bis in idem* na tipificação dos delitos, erro na dosimetria da pena e nulidade da citação por edital, a qual teria sido determinada sem observância dos requisitos legais.

Aduz que tais vícios configuram constrangimento ilegal manifesto e autorizam a flexibilização da jurisprudência que limita o cabimento do *habeas corpus* substitutivo.

Requer a reconsideração da decisão agravada e, caso não seja esse o entendimento, que o presente agravo seja submetido ao colegiado para julgamento, coma consequente concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca o agravante a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria à egrégia Turma.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 139-140):

[...]

Os embargos não merecem acolhimento. Conforme se extrai da decisão embargada, o fundamento do não conhecimento da impetração foi corretamente evidenciado: trata-se de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e que, portanto, não deve ser conhecido, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Extrai-se da decisão embargada:

[...]. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024). "De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento [...] (e-STJ fl. 103).

Diferente do que alega o embargante, a impetração não deixou de ser conhecida porque não havia flagrante ilegalidade, mas sim porque era substitutiva de revisão criminal.

Não há que se falar, portanto, em qualquer omissão da decisão a ser sanada.

[...]

O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 109-114), que foram rejeitados, mas foi reconhecida, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em concreto do embargante em relação ao crime do art. 1º, I, da Lei 8.176/91, e, por isso, foi declarada extinta a punibilidade desse crime, nos termos do art. 107, IV, do CP (fls. 139-142), sem recurso do Ministério Público.

O agravo regimental não merece provimento, pois, em relação ao argumento de dupla condenação pelo mesmo fato (*bis in idem*), isto é, o agravante foi condenado pela prática dos delitos contidos no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.176/91, e artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90, a matéria não foi apreciada pelo Tribunal estadual, conforme acórdão de fls. 86-95, o que impossibilita a manifestação desta Corte Superior, sob pena de supressão de instância. Assim, cabe ao agravante, por meio da via processual adequada, provocar a manifestação do Tribunal de origem. Ademais, a matéria encontra-se prejudicada, porque foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.176/91, restando apenas a condenação do crime previsto no artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90.

Quanto à suposta nulidade processual decorrente da citação por meio de edital, também não foi analisada pelo Tribunal de origem, aliás, nem ao menos, na primeira instância foi arguida a referida nulidade, haja vista que a sentença não menciona a nulidade processual (fls. 70-78).

Esta Corte Superior entende que tanto as nulidades relativas quanto as absolutas devem ser examinadas no momento oportuno nas instâncias ordinárias para que possam inaugurar esta instância extraordinária.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADES ABSOLUTAS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental, sob alegação de omissão e contradição no julgado.

2. O embargante sustenta que as nulidades suscitadas são de natureza absoluta e devem ser reconhecidas de ofício, requerendo o acolhimento dos embargos para que as nulidades sejam conhecidas e analisadas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as nulidades absolutas apontadas pelo embargante podem ser conhecidas e analisadas em sede de embargos de declaração, mesmo sem prévia apreciação pelo tribunal de origem.

III. Razões de decidir

4. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, ou para correção de erro material, conforme o artigo 619 do Código de Processo Penal.

5. As nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem para que possam inaugurar a instância extraordinária, conforme entendimento jurisprudencial.

6. O exame das nulidades apontadas pelo embargante fica obstado por não terem sido alvo de prévia apreciação pelo tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "As nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem para que possam inaugurar a instância extraordinária".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 395.493/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18.05.2017.

(EDcl no AgRg nos EDcl no HC n. 936.317/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

A jurisprudência consolidada do STJ veda a utilização do *habeas corpus* para reabrir discussão sobre nulidades ou provas após a formação da coisa julgada, sob pena de tumulto processual e violação do princípio da segurança jurídica (AgRg no HC n. 944.502/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/11/2024 06/11/2024).

Quando ao argumento de ilegalidade da dosimetria da pena, esta Corte Superior entende que "o refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder" (AgRg no HC n. 910.581/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025), ainda mais quando se trata de *writ* substitutivo de revisão criminal.

No presente caso, a dosimetria foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 76-78):

[...]

Passo, então, à fixação da pena.

Com fundamento no artigo 59 do Código Penal, levando-se em conta o alto grau de reprovabilidade na conduta social do acusado, que lesa não apenas a ordem econômica, mas causa prejuízo a todos os consumidores, assim como as circunstâncias dos delitos consistente em revenda de produtos com o rompimento dos lacres após a fiscalização, fixo a pena-base aumentada em um sexto, isto é, pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção (artigo 1º, inciso I, da Lei 8.176/91) e pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção (artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90).

Não há outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Os delitos devem ser tidos em concurso formal, na forma do artigo 70 do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena do delito mais grave em um sexto, fixando-a em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção.

Torno essa a pena definitiva à míngua de outras circunstâncias modificadoras.

Deverá o réu iniciar o cumprimento de sua pena privativa de liberdade em regime aberto, nos termos do artigo, 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Ademais, não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A medida não se mostra socialmente recomendável, nos termos do artigo 44, Inciso III, do Código Penal, consoante se infere das circunstâncias do caso, em especial o fato de já ter sido condenado pela prática de outro delito.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e o faço para declarar LEONARDO MEIRELLES como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.176/91, e artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90, CONDENANDO-O ao cumprimento de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial aberto.

O aumento da pena base foi justificado, não se verificando flagrante ilegalidade. Assim, foi adequadamente fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, apontando o douto magistrado de primeiro grau para "o alto grau de reprovabilidade na conduta social do acusado, que lesa não apenas a ordem econômica, mas causa prejuízo a todos os consumidores, assim como as circunstâncias dos delitos consistentes em revenda de produtos com o rompimento dos lacres após a fiscalização".

O *habeas corpus*, conquanto admita reexame de ilegalidade flagrante, não se presta ao revolvimento fático-probatório ou à substituição de recursos próprios. Consta dos autos que o acórdão condenatório proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, transitou em julgado em 11/9/2023. Assim, não há possibilidade de reexame da matéria por esta Corte, tendo em vista que, nos termos do

artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no caso concreto.

Quanto ao ponto, "Inviável o conhecimento da impetração, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do writ, visto que o conhecimento de habeas corpus em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023)" (AgRg no HC n. 793.120/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0183671-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no
HC 915.568 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00170001220148260361 170001220148260361 3562007

PAUTA: 04/11/2024

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA - PR115697
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO MEIRELLES
CORRÉU : GILDASIO SIQUEIRA SANTOS
CORRÉU : WILMA RIBEIRO MEIRELLES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO MEIRELLES
ADVOGADO : AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA - PR115697
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54245515174<45561245@

2024/0183671-8 - HC 915568 Petição : 2024/0064815-8 (AgRg)